



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 016/CT/2023

NÚMERO DO PROTOCOLO: 114112

DATA DA SOLICITAÇÃO: 10/02/2023

Assunto: *Atuação do Técnico em Enfermagem em cursos livres de socorrista.*

Palavras-chave: *Técnico de Enfermagem; Cursos Livres; Curso de Socorrista.*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

“Gostaria de tirar uma dúvida quanto a certificação de um socorrista. Bombeiro militar ou técnico em enfermagem pode dar aula para curso de socorrista? Segundo pesquisas que realizei na internet, todas dizem que sim, por se tratar de um curso livre, as respostas que obtive seriam que pra validar o curso, o profissional que ministra as aulas deve ter experiência comprovada na área, portanto um bombeiro militar que trabalha em ambulância poderia sim ministrar um curso de socorrista. Mas gostaria de verificar com os senhores. Fico no aguardo, muito obrigado.”

II - Resposta Técnica do COREN/SC:

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Seu Art 7º expressa que o ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado pelo previsto no Art. 213 da Constituição Federal. A mesma legislação, em seu Art. 13, aponta que os docentes incumbir-se-ão de: I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; III – zelar pela aprendizagem dos alunos; IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

desenvolvimento profissional; VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade [...].

A Resolução CNE nº 01 de 5/01/2021, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Profissional e Tecnológica, discorre no seu capítulo IV sobre a qualificação profissional incluindo a formação inicial, que os cursos livres compõem o itinerário formativo. Ainda, no Art. 14. “A formação inicial para o trabalho poderá compreender a oferta de cursos e programas especiais de capacitação profissional, de duração variável, abertos à comunidade e condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento do estudante, sem exigência de vinculação a nível formal de escolaridade ou ao perfil profissional de conclusão de uma determinada ocupação, voltados para o desenvolvimento de saberes instrumentais relacionados ao mundo do trabalho, na perspectiva da geração de trabalho e renda”. No parágrafo único, descreve que esses cursos e programas especiais abertos à comunidade e estruturados nos termos do art. 42 da LDB, caberá às entidades ofertantes definir critérios para o processo seletivo e para o aproveitamento de estudos, quando couber.

No contexto dos cursos de formação de socorristas (cursos livres), de acordo com a Resposta Técnica COREN/SC nº 019/CT/2020, “os cursos livres não têm uma regulamentação específica. Entende-se por curso livre aqueles que são ministrados em pequena carga horária e que tem por objetivo tratar de um assunto muito específico. Um curso de computação, idiomas, corte e costura, entre outros exemplos. As escolas que oferecem cursos livres não estão sujeitas à autorização do MEC ou das secretarias estaduais de educação. Essas escolas são registradas como empresas comuns dentro do segmento de cursos. Os cursos livres às vezes são chamados também de profissionalizantes”.

Ainda sobre os cursos livres, o Parecer do COREN/SC nº 012/CT/2013, complementa descrevendo que “os cursos livres atendem a população com objetivo de oferecer profissionalização rápida para diversas áreas de atuação no mercado de trabalho. As escolas que oferecem este tipo de curso têm direito de emitir certificado ao aluno em conformidade com a Lei nº 9.394/96 e Decreto nº 5.154/04”.

Em 2021, o Parecer de Câmara Técnica do COFEN nº 036/2021/CTLN/DGEP/COFEN, estabeleceu como curso livre, “[...] aquele que tem cargas



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

horárias não estabelecidas na legislação educacional, cujo delineamento está voltado para um aprendizado pontual que qualifique o indivíduo em alguma área específica, como cursos de artesanato, confeitaria, desenho e até de saúde [...]. Sem descumprir a legislação, podem abranger qualquer pessoa, sem necessariamente determinar uma profissão ou formação. Podem ter valores, carga horária e conteúdo dos mais variados possíveis. Podem ser oferecidos por qualquer instituição, pública ou privada.”.

A Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, estabelece que é livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições da lei, sendo exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. Em seu Art. 7º, a respectiva legislação expressa que são Técnicos de Enfermagem: I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente; II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

No que concerne à atuação do Técnico em Enfermagem, a mesma legislação estabelece em seu Art. 12 que este profissional exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde. Estas atividades, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Em se tratando da formação de novos profissionais de enfermagem, a Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, estabelece que é atribuição do Enfermeiro a participação no ensino em Escolas de Enfermagem. A Resolução CNE/CEB nº 1, de 21 de janeiro de 2004, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a organização e realização de Estágios de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, bem como, a Resolução CNE/CES nº 3, de 7 de novembro de 2001, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, também expressam como atribuição do Enfermeiro o ensino da profissão.

A Resolução COFEN nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, estabelece em seu Art. 17, que é direito dos profissionais de enfermagem realizar e participar de atividades de ensino, pesquisa e extensão, respeitando a legislação vigente. A mesma legislação estabelece ainda as seguintes proibições: Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade; Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

Ante o exposto, o COREN/SC conclui que, o curso de formação de socorrista é uma modalidade de educação não formal e de duração variável (curso livre), no qual são abordados assuntos relacionados a prática de primeiros socorros, cujos conhecimentos denotam-se às atividades realizadas no cotidiano por toda e qualquer pessoa. Nestes casos, considerando que estes cursos não devem prever o desenvolvimento de competências e habilidades específicas da atuação profissional em enfermagem, considera-se que o Técnico em Enfermagem, desde que devidamente habilitado e com competência na área, pode ministrar os conteúdos previstos nos respectivos cursos.

Por fim, orientamos ainda, que o processo de concepção do curso de socorrista siga as orientações da Portaria nº 2048, de 05 de novembro de 2002, bem como, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 28 de abril de 2023.

Enf. Me. Lucas Corrêa Preis



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Câmara Técnica de Educação e Legislação Profissional

COREN/SC 503.899

Revisado e aprovado na 23ª Reunião de Diretoria em 04 de julho de 2023.

III - Bases de consulta:

BRASIL. Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências. 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5154.htm>. Acesso em: 08 de abril de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CEB nº 1, de 21 de janeiro de 2004. Estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos. 2004. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/res1.pdf>>. Acesso em: 08 de abril de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES nº 3, de 07 de novembro de 2001. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem. 2001. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES03.pdf>>. Acesso em: 08 de abril de 2023.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm#:~:text=L9394&text=Estabelece%20as%20diretrizes%20e%20bases%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20nacional.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20abrange,civil%20e%20nas%20manifesta%C3%A7%C3%B5es%20culturais.>. Acesso em: 08 de abril de 2023.

BRASIL. Decreto nº 94.406/1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. 1987. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html>. Acesso em: 08 de abril de 2023.

BRASIL. Lei nº 7.498/1986, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. 1986. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junhode-1986_4161.html>. Acesso em: 08 de abril de 2023.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

BRASIL. Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955. Regula o exercício da enfermagem profissional. 1955. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2604.htm#:~:text=L2604&text=LEI%20N%C2%BA%202.604%2C%20DE%2017%20DE%20SETEMBRO%20DE%201955.&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%20%3B%20fa%C3%A7o,as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20da%20presente%20lei.>. Acesso em: 08 de abril de 2023.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Parecer de Câmara Técnica nº 036/2021/CTLN/DGEP/COFEN. Assunto: Exercício Profissional a partir de Conhecimentos Adquiridos em Cursos Livres. 2021. Disponível em:

<http://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-0036-2021-ctlndgep-cofen_89370.html>. Acesso em: 08 de abril de 2023.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN nº 0564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. 2017. Disponível em:

<http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 08 de abril de 2023.

COREN/SC. Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina. Resposta Técnica COREN/SC nº 019/CT/2020. Assunto: Enfermeiro ministrar curso para cuidadores.

2020. Disponível em: <<https://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/RT-019-2020-Curso-para-cuidadores-.pdf>>. Acesso em: 08 de abril de 2023.

COREN/SC. Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina. Parecer COREN/SC nº 012/CT/2013. Assunto: Solicitação de Parecer Técnico sobre a necessidade de Responsável Técnico na área de Enfermagem em Curso na área de Salvamento, Primeiros Socorros, Alpinismo Industrial e Esporte de Aventura. 2013. Disponível em:

<<https://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/Parecer-012-2013-CT-Necessidade-de-CRT-para-Curso-de-Salvamento-Primeiros-Socorros-e-Esporte-de-Aventura1.pdf>>. Acesso em: 08 de abril de 2023.